



Empréstimo No. 1633/OC-BR, Alteração No. 1
Empréstimo No. 1811/OC-BR, Alteração No. 1
Empréstimo No. 1864/OC-BR, Alteração No. 1

INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

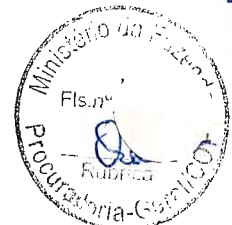
BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa de Cadastro de Terras e Regularização Fundiária no Brasil

Programa de Fortalecimento de Capacidade Institucional para a Gestão em Regulação

**Programa Multifase de Apoio ao Desenvolvimento do Legislativo Eletrônico no Brasil
(INTERLEGIS II)**

730



INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL

INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL celebrado entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, a seguir denominada "Mutuário", e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, a seguir denominado "Banco".

ARTIGO PRIMEIRO

Fica modificada a Cláusula 2.03 das Disposições Especiais do (i) Contrato de Empréstimo No. 1633/OC-BR, celebrado entre o Mutuário e o Banco no dia 17 de maio de 2007, (ii) Contrato de Empréstimo No. 1811/OC-BR, celebrado entre o Mutuário e o Banco no dia 23 de novembro de 2007 e (iii) Contrato de Empréstimo No. 1864/OC-BR, celebrado entre o Mutuário e o Banco no dia 11 de dezembro de 2007, com a seguinte redação:

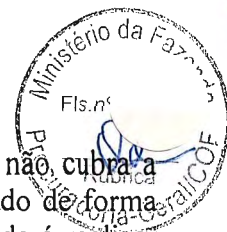
CLÁUSULA 2.03. Fixação da Taxa de Juros do Financiamento e Pagamentos Antecipados de saldos devedores com Taxa de Juros Fixa. (a) Para os fins deste Contrato de Empréstimo, não se aplicará o disposto no Artigo 4.01(g) das Normas Gerais.

(b) O Mutuário poderá solicitar a conversão de parte ou da totalidade dos saldos devedores do Empréstimo sujeitos à Taxa de Juros Baseada na LIBOR, para uma Taxa de Juros Fixa, que será determinada pelo Banco e comunicada por escrito ao Mutuário. Para efeitos de aplicação da Taxa de Juros Fixa aos saldos devedores do Empréstimo, cada conversão somente poderá ser realizada em valor mínimo equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do montante líquido aprovado do Financiamento (montante do Financiamento menos cancelamentos) ou US\$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares), o que for maior. Os modelos de carta para efetuar a conversão mencionada nesta alínea serão enviados ao Mutuário uma vez que este tenha manifestado seu interesse em realizar tal conversão.

(c) O Mutuário poderá solicitar nova conversão de parte ou da totalidade dos saldos devedores do Empréstimo calculados a uma Taxa de Juros Fixa para a Taxa de Juros Baseada na LIBOR, mediante comunicação por escrito ao Banco. Cada nova conversão à Taxa de Juros Baseada na LIBOR somente se realizará pelo saldo remanescente da conversão original correspondente, desde que respeitado o valor mínimo de US\$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares). Qualquer ganho ou perda decorrente do cancelamento ou modificação da captação do Banco associada à nova conversão será transferido ao Mutuário ou dele cobrado pelo Banco, conforme seja o caso, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da nova conversão. Em caso de ganho, o mesmo se aplicará, em primeiro lugar, a qualquer saldo devedor vencido do Empréstimo, pendente de pagamento por parte do Mutuário ao Banco.

(d) Mediante notificação prévia, por escrito, de caráter irrevogável, apresentada ao Banco com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, o Mutuário poderá pagar antecipadamente, total ou parcialmente, em uma das datas de pagamento de amortização, o saldo devedor do Empréstimo sujeito à Taxa de Juros Fixa, sempre que na data do pagamento não exista débito a título de comissões ou juros. Em tal solicitação, o Mutuário deverá especificar o

Empréstimo No. 1633/OC-BR, Alteração No. 1
Empréstimo No. 1811/OC-BR, Alteração No. 1
Empréstimo No. 1864/OC-BR, Alteração No. 1



montante que pretende pagar de forma antecipada. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do saldo devedor sujeito à Taxa de Juros Fixa, o pagamento será aplicado de forma proporcional às cotas de amortização pendentes de pagamento. O Mutuário não poderá realizar pagamentos antecipados de saldos devedores do Empréstimo sujeitos à Taxa de Juros Fixa em montantes inferiores a US\$3.000.000,00 (três milhões de dólares), salvo nos casos em que o valor total do saldo devedor do Empréstimo seja menor do que tal valor.

(e) Sem prejuízo do disposto na alínea (d) acima, nos casos de pagamento antecipado antes referidos, ou nos casos de devolução de recursos do Fundo Rotativo referido no Artigo 4.07 das Normas Gerais que tenham sido convertidos para uma Taxa de Juros Fixa, qualquer ganho ou perda decorrente do cancelamento ou modificação da correspondente captação do Banco associada ao pagamento antecipado, ou à devolução de recursos do Fundo Rotativo, será transferido ao Mutuário ou dele cobrado pelo Banco, conforme seja o caso, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do pagamento antecipado. Em caso de ganho, o mesmo se aplicará, em primeiro lugar, a qualquer saldo devedor vencido do Empréstimo, pendente de pagamento por parte do Mutuário ao Banco.

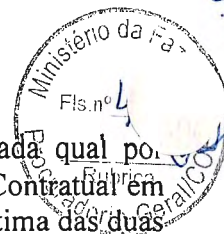
(f) Da mesma forma, o Banco cobrará do Mutuário qualquer custo em que incorra como consequência: (i) da revogação ou de alterações feitas nos termos estabelecidos na solicitação de conversão para uma Taxa de Juros Fixa ou de nova conversão para uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR; (ii) do descumprimento de um pagamento antecipado parcial ou total do saldo devedor do Empréstimo sujeito à Taxa de Juros Fixa previamente solicitado pelo Mutuário por escrito, de acordo com a alínea (d) desta Cláusula; ou (iii) do descumprimento na devolução de recursos do Fundo Rotativo referido no Artigo 4.07 das Normas Gerais que tenham sido convertidos para a Taxa de Juros Fixa, previamente comunicado pelo Mutuário por escrito.

(g) Para os efeitos desta Cláusula, “Taxa Base Fixa” significa a taxa base de *swap* praticada no mercado na data efetiva da conversão; e “Taxa de Juros Fixa” significa a soma da (i) Taxa Base Fixa *mais* (ii) a margem para empréstimos do Capital Ordinário expressa em pontos básicos (pbs), que será estabelecida periodicamente pelo Banco de acordo com o indicado no Artigo 3.04 das Normas Gerais.

ARTIGO SEGUNDO

Ratificam-se as demais disposições dos Contratos de Empréstimo Nos. 1633/OC-BR, 1811/OC-BR e 1864/OC-BR, que permanecem em pleno vigor, com o texto resultante das alterações no Artigo Primeiro deste Instrumento de Alteração Contratual.

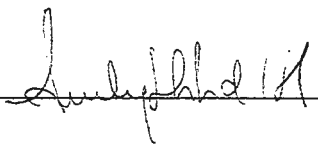
Empréstimo No. 1633/OC-BR, Alteração No. 1
Empréstimo No. 1811/OC-BR, Alteração No. 1
Empréstimo No. 1864/OC-BR, Alteração No. 1



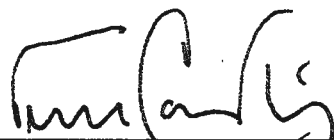
EM TESTEMUNHO DO QUE o Mutuário e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, firmam este Instrumento de Alteração Contratual em 2 (duas) vias de igual teor e para um só efeito, o qual entrará em vigor na data da última das duas assinaturas conforme indicado abaixo.

REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO



Suelly Dib de Sousa e Silva
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL



Fernando Carrillo-Florez
Representante do Banco
no Brasil

Data: 05.04.2011

Data: 30.03.2011

Empréstimo No. 1633/OC-BR, Alteração No. 1
Empréstimo No. 1811/OC-BR, Alteração No. 1
Empréstimo No. 1864/OC-BR, Alteração No. 1